

# Santo Agostinho sobre a pena de morte: a *intercessio episcopalis* entre o Direito e o Evangelho

JERÓNIMO TRIGO

Universidade Católica Portuguesa (UCP), Lisboa

Entre os autores dos tempos patrísticos, Santo Agostinho (354-430) merece um destaque especial em muitos temas, e também sobre a legitimidade da pena de morte. É citado como fundamento, tanto por aqueles que a aceitam, como pelos que a recusam. Todos reconhecem que, nos casos concretos, se opôs sempre à sua execução. Mas, em relação à legitimidade ético-jurídica em si, há diferenças. Os primeiros consideram que a aceitava, embora tenha intercedido em favor dos réus quando condenados; ou seja, o Estado tem o direito de matar os malfeitores, mas não o deve exercer. Os segundos sustentam que a recusava, pois a intercessão pastoral que fazia, é prova da sua posição contrária. Era o máximo que podia fazer, porque, estando a pena capital prevista no direito penal romano, e não tendo possibilidade de a modificar, apenas lhe restava o pedido de clemência.

Esta dificuldade de interpretação deriva, em boa parte, do facto de Santo Agostinho não ter tratado o tema *ex professo*, mas ocasionalmente, quando, no exercício do ministério episcopal, se cruza com casos de pena de morte. Também é preciso ter em conta que ele escreve em tempos de conflito público grave, em que os imperadores cristãos publicaram decretos

contra os pagãos e, sobretudo, contra os cismáticos donatistas, alguns dos quais praticavam actividades terroristas de grande violência. Por outro lado, as referências estão dispersas em vários escritos e em diferentes circunstâncias<sup>1</sup>.

Outro aspecto a ter em atenção, é que a resposta à pergunta se Santo Agostinho considera legítima a pena de morte infligida pela autoridade por crimes graves, cada autor responde a partir de posições prévias, buscando nele uma autoridade que as ajude a justificar. Há exemplos recentes<sup>2</sup>, mas ao modo já vem de longe. Pode-se falar do “legado ambivalente de Santo Agostinho”<sup>3</sup>.

Em 1631, o teólogo Hurtado de Mendoza publicou em Salamanca uma obra em que aborda, entre outras, a questão da pena de morte em Santo Agostinho, e, mais concretamente, se os hereges podem ou não ser condenados à pena capital. Responde: “segundo Agostinho concluiu, é lícito aos imperadores coagir os hereges com a morte”<sup>4</sup>. Esta conclusão foi regularmente repetida nos séculos posteriores.

<sup>1</sup> Cfr os artigos de N. BLÁZQUEZ, na Revista *Augustinus* “El patrocinio agustiniano de la pena de muerte”, XX, 1975, 253-296; “Pena de muerte y humanismo agustiniano”, XXI, 1976, 135-152; “Contexto ideológico y socio-jurídico de la pena de muerte, según Agustín”, XXI, 1976, 303-369; “Textos agustinianos deprecativos contra la pena de muerte”, XXII, 1977, 59-86; “Textos polémico-interpretativos agustinianos sobre la pena de muerte”, XXII, 1977, 265-299. P. Langa na “Introducción general” in *Obras Completas de San Agustín*, XXXII, *Escritos antidonatistas*, 1º, BAC, Madrid, 1988, 109-113, faz um resumo, dependente de N. Blázquez, da posição de Santo Agostinho: Tem interesse, entre outros aspectos, porque indica, datas, nomes, acontecimentos, etc.

<sup>2</sup> Emilio Silva, favorável à pena de morte, faz apelo a S. Agostinho, a S. Tomás e à doutrina tradicional da Igreja. Diz ter “pena que pessoas, que devemos supor ilustradas, ignorem ou se atrevam a negar o claro e milenário ensinamento cristão sobre esta matéria”, “San Agustín y la pena capital”, *Revista de Estudios Políticos*, 208-209, 1976, 219. Antonio Coccia, pelo contrário, rebate a opinião daqueles que sustentam que Agostinho é partidário da pena de morte. Afirma: “em Santo Agostinho encontramos, pelo contrário, outro espírito; o espírito da humanidade superior [...]; um espírito de ordem e de bondade, de disciplina e de amor, fundado na visão totalmente cristã do valor e da dignidade da pessoa humana”, “L’umanità di S. Agostino; la pena di morte e la tortura”, *Città di Vita*, XVII, n. 5, 1962, 586. Posições menos claras têm outros autores. Donald Burt, depois de dizer que Santo Agostinho não se opõe à teoria de que matar uma pessoa só é imoral se for feito sem autoridade, afirma que para ele não era simpático o exercício da autoridade com poder de dar a morte, embora lhe reconhecesse o direito de o fazer, pela “provada grande dificuldade em encontrar casos em que a pena de morte fosse com clareza o único caminho para atingir o desejado fim de intimidação, de cura do criminoso ou de justa retribuição [...]. Em circunstâncias ordinárias, a presença de razões que a justifiquem é raramente clara”, *Augustine on the morality of violence; theoretical issues and applications*, in *Congresso Internazionale su S. Agostino nell XVI Centenario della Conversione, Atti III*, Institutum Patristicum Augustinianum, Roma, 1987, 53. E conclui: “a violência da pena capital foi, para Agostinho, de difícil justificação nas situações ordinárias, porque era quase impossível afirmar com confiança que o castigo alcançaria os objectivos desejados, ou que ele fosse o único meio para realizar tais fins”, *Ibidem*, 54. Cfr também SZURH, J. P. - DODARO, R., *Augustine’s Understanding of Jo 8, 3-11: Application to Just-War Thinking and Non-violence*, in *Congresso Internazionale...*, 19-23.

<sup>3</sup> J. MEGIVERN, *The death penalty; an historical and theological survey*, Paulist Press, New York / Mahwah, 1997, 35.

<sup>4</sup> H. SE MENDOZA, *Scholastica et morales disputationes de tribus virtutibus theologicis*, Salmanticae, 1631, disput. 86, sec. I, 755; citado por N. BLÁZQUEZ, “El patrocinio agustiniano de la pena de muerte”, *Augustinus*, XX, 1975, 253. “O ilustre teólogo chega à conclusão de que, segundo Santo Agostinho, o extermínio dos hereges por parte das autoridade civis, não só seria lícito, mas também piedoso e louvável”, *Ibidem*.

No século XX a interpretação comum sobre a doutrina agostiniana começou a ser discutida, e surgiram posições diferentes, como a de Otto Schilling em 1910. Diz fundamentalmente o seguinte:

“Tratando-se de casos em que os réus são pagãos e não está em jogo a causa da Igreja, Santo Agostinho reconheceria, em princípio, ao Estado o direito de implantar a pena de morte, em nome do bem comum e da conservação segura do Estado. Isto em princípio. Na prática, o bispo hiponense opor-se-ia a que tal direito fosse levado à prática, dado o seu carácter bondoso e em nome do ministério sacerdotal. O Estado, pelo contrário, careceria desse direito, tratando-se de hereges que hão-de ser julgados pelo braço secular. Em tais casos, o fim único e exclusivo das penas seria a correcção e emenda do réu”<sup>5</sup>.

O debate prosseguiu e prossegue. Em causa está a relação entre a pena máxima e o humanismo cristão em Santo Agostinho.

“[Para alguns] o verdadeiro humanismo consistiria na consciência do supremo mandamento do perdão, em virtude do qual essas penas mortais, embora justas, nunca se deveriam executar, sobretudo se está de permeio a intercessão episcopal, como missão específica do ministério sacerdotal cristão. Paralelamente a esta interpretação definiu-se outra em sentido oposto. Nem a pena de morte em si, nem as torturas judiciais seriam compatíveis com os textos nem com os verdadeiros sentimentos agostinianos. A intercessão de Santo Agostinho em favor dos réus, além de ser um acto ministerial do sacerdócio cristão, seria a negação mais ou menos explícita de tal presumível direito de matar o réu em nome da lei. Assim, pois, tanto a perna de morte como as torturas, seriam incompatíveis com o verdadeiro humanismo agostiniano”<sup>6</sup>.

Há ainda quem proponha uma distinção entre causas eclesiais, em que de um modo ou de outro está implicada a Igreja e a sua missão espiritual, e causas seculares, que se referem a assuntos especificamente civis. Nas primeiras,

<sup>5</sup> N. BLÁZQUEZ, “El patrocinio ...”, 260. A obra de O. SCHILLING é *Die Staats und Soziallehre des hl. Augustinus*, Freiburg im Breisgau, 1910.

<sup>6</sup> N. BLÁZQUEZ, “El patrocinio ...”, 261. O autor repete frequentemente estas afirmações.

Santo Agostinho nega a legitimidade da pena de morte, por falta de proporção entre pena e delito. Nas segundas, não a pondo em causa, desde que executada segundo a lei e em determinados casos de extrema necessidade, para salvaguarda do bem comum e intimidação dos delinquentes, opõem-se, na prática, ao exercício de tal direito, para impedir a vingança e favorecer a penitência<sup>7</sup>.

Vejamos os textos, num elenco bastante completo, em que trata da pena máxima. Vamos citá-los com extensão para podermos perceber melhor o sentir de Santo Agostinho<sup>8</sup>. Começemos por aquelas em que a aceitação da sua legitimidade é clara.

Nos *Comentários* ao preceito do Decálogo “não matarás” (Ex 20, 13; Dt 5, 17), escritos à volta do ano 419, entende que, na linha da legislação veterotestamentária, a proibição não se refere à execução por ordem de uma autoridade:

“‘Não matarás’: não há que pensar que se actua contra este preceito, quando quem mata é a lei ou é Deus quem manda matar alguém, porque o faz aquele que manda, quando não é lícito negar a função”<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Cfr *Ibidem*, 295-296.

<sup>8</sup> Niceto Bázquez apresenta uma divisão dos textos em que Santo Agostinho trata da pena de morte. Textos deprecativos: exprimem a posição de um bispo comprometido no ministério pastoral. A maior parte deles, correspondência epistolar, são dirigidos a magistrados cristãos com poderes para mandarem executar réus, e que o podem fazer já. Opõe-se à pena de morte. Não há ambiguidade, nem alteração de posição, nem excepções. O culpado deve ser julgado e punido proporcionalmente, sempre com humanidade, nas nunca com a pena capital. Agostinho mostra uma profunda convicção de que, partindo da fé cristã, a morte é invariavelmente um castigo excessivo e que um ministro cristão deve repudiar, lembrado sempre da misericórdia e do amor de Deus, manifestado no exemplo de Cristo, cfr “Textos agustinianos deprecativos contra la pena de muerte”, *Augustinus*, XXII, 1977, 59-86. Textos polémico-interpretativos: neles não trata de execuções iminentes e que ainda podem ser impedidas. Têm a ver com o direito vigente e os factos, a realidade tal qual, e com execuções passadas, como alguns episódios bíblicos. Neste caso, a sua posição é oscilante e até ambígua. Não quer pôr em causa as instituições, nem facilitar a justificação do derramamento de sangue. Por outro lado, interpreta os episódios bíblicos do modo mais respeitoso. Vê os acontecimentos a partir de uma perspectiva providencialista, admitindo sempre a boa fé dos executores, mas sem fazer um juízo sobre a moralidade objectiva das suas acções. Faz um a leitura espiritual dos incidentes; Deus actua na sua providência e pode tirar bem, mesmo dos maiores males, cfr “Textos polémico-interpretativos agustinianos sobre la pena de muerte”, *Augustinus*, XXII, 1977, 265-299.

<sup>9</sup> SANTO AGOSTINHO, *Questionum in heptateuchum libri septem*, II, 71; PL 34, 622; “‘Não matarás’: quando um homem é morto justamente, mata-o a lei, não tu”, *Ibidem*, III, 68; PL 34, 707. “Quando o ministro do juiz [o carrasco] mata aquele que o juiz manda matar, se o fizer por sua iniciativa, é homicida, ainda que mate aquele que ele sabe que deve ser morto por ordem do juiz”, *Ibidem*, II, 39; PL 34, 608. No Antigo Testamento o mandamento divino “não matarás”, à primeira vista, é contrário a qualquer morte provocada. Mas do que se tratava era de não matar ilicitamente; isto é, de assassinar. “Não matarás” tem o significado de “não cometerás homicídio”; concerne ao indivíduo e não à legítima autoridade. “Excluem-se [...] os casos de morte provocada na guerra, do suicídio e da execução capital em conformidade com a sentença de um tribunal”, G. BARBAGLIO, *Dios, violento?*, Verbo Divino, Estella, 1992, 42. No hebraico para indicar a morte provocada existe mais do que um verbo. O que é usado no mandamento, *nasah*, nunca se usa para exprimir a morte decretada pela lei de Deus como castigo, nem para ex-

No *De Civitate Dei*, um dos seus escritos maiores e mais amadurecidos, terminado quatro anos antes da sua morte, tido como o primeiro grande texto de teologia da história, e uma obra de grande referência ao longo dos tempos, escreve:

“A própria autoridade divina opôs algumas exceções ao princípio de que não é lícito matar um homem. Mas trata-se de exceções em que ordena que se dê a morte, quer por uma lei promulgada, quer por uma ordem expressa que, na ocasião, visa certa pessoa. Mas então aquele que deve o seu ministério ao chefe que manda, não é ele próprio que mata; comporta-se como um instrumento, como a espada para quem a utiliza. Por isso, não violaram o preceito ‘não matarás’ os homens que, movidos por Deus, levaram a cabo guerras, ou os que, investidos de pública autoridade e respeitando a sua lei, isto é, por imperativo de razão justíssima, puniram com a morte os criminosos [...]. Portanto, à exceção destes a quem é da ordem de matar, quer de uma forma geral por uma lei justa, quer de um modo particular pela própria fonte da justiça que é Deus, aquele que matar um homem, quer se trate de si mesmo, quer se trate de qualquer outro, é arguido de crime de homicídio”<sup>10</sup>.

A autoridade pública, instituída por Deus, tem legitimidade divina para punir os maus, mesmo com a morte. É a perspectiva que resolve as dificuldades contra a pena capital baseada na proibição divina de matar. O mesmo Deus que deu o preceito, também constituiu o Estado seu instrumento na execução da sua justiça.

primir a morte do inimigo na guerra. “O homicídio é indicado com o verbo *rasah* [...]. Comporta a morte de um indivíduo, voluntária e preterintencional, sem especificar nem o modo nem uma violência particular. É provável que a escolha do verbo, em vez de *harag*, usado especialmente para as carnificinas realizadas em combate, e de *hê-mit*, normalmente atribuído à condenação à morte e à sua execução, queira excluir implicitamente as referências à guerra e à administração da justiça”, A. PENNA, *Il decalogo nell’interpretazione profetica*, in *Fondamenti biblici della Teologia Morale*, Paideia, Brescia, 1973, 101-102. Cfr G. ANGELINI, “Non uccidere’: per una nuova comprensione del quinto comandamento”, *Rivista di Teologia Morale*, XVIII, 72, 1986, 39.

<sup>10</sup> SANTO AGOSTINHO, *De Civitate Dei*, I, 21; PL 41, 35. Citamos pela tradução de *A Cidade de Deus*, I, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1991, 161-162. “O soldado, quando obedecendo à autoridade sob a qual legitimamente foi colocado, mata um homem, por nenhuma lei do seu país é tido por réu de homicídio. Ao invés, se o não fizer, é réu de indisciplina e de rebelião à autoridade. Mas, se o fizer por sua própria conta e risco, incorrerá num crime de efusão de sangue. Tanto será punido se o fizer sem uma ordem, como o será se o não fizer com ordem para isso”, *Ibidem*, I, 26; PL 41, 39; tradução, 171-172.

“Santo Agostinho integra o *ius gladii*, o direito ou autoridade legal do poder civil de infligir a morte aos criminosos, no seu grandioso conceito da Cidade de Deus. Ideia que dominou o pensamento político-religioso da Idade Média”<sup>11</sup>.

A obra *De Ordine*, escrita no ano da sua conversão em 386, é um texto descritivo, com concessões à situação legal da sua época, e no qual pretende dizer que, a partir de uma ordem estabelecida por Deus, todas as coisas, até as mais detestáveis em si mesmas, contribuem, de alguma maneira, para o bem. Procura explicar como os próprios males, vistos numa óptica providencialista, podem contribuir para ele. À questão, “se o homem ao fazer o mal, actua ordenadamente; [se] os males realizados com ordem, constituem para o decoro do universo”, responde:

“Se se levantam e estendem os olhos da mente à universalidade das coisas, nada se encontra que não esteja ordenado e ocupe sempre um lugar próprio e fixo [...]. Que há de mais terrífico que um carrasco? Que há de mais truculento e assustador que um tal espírito? Mas entre as próprias leis ele ocupa um lugar necessário e insere-se na ordem de uma cidade bem gerida, e sendo ele nocivo pelo seu espírito, por uma ordem de outro é castigo dos que são prejudiciais”<sup>12</sup>.

No diálogo *De Libero Arbitrio*, escrito pouco depois da sua conversão, diz que há mortes provocadas directamente em que não se verifica o desejo de fazer mal, e, por isso, não são homicídios moralmente falando. Os soldados, os juízes e os carrascos obedecem a um poder legítimo. O soldado e o juiz matam em virtude das leis ou, pelo menos, não contra as leis. Vejamos o diálogo entre Agostinho e Evódio, seu compatriota, discípulo e amigo:

“Ev.: se o homicídio é o acto de matar um homem, pode dar-se algumas vezes sem pecado. De facto, tanto o soldado [relativamente] ao inimigo, como o juiz [relativamente] ao criminoso [...] não me parece

<sup>11</sup> A. REGAN, “The Problem of capital punishment”, *Studia Moralia*, XIV, 1976, 222. O autor, no seu estudo, apenas cita Santo Agostinho como favorável à pena de morte.

<sup>12</sup> SANTO AGOSTINHO, *De Ordine*, II, 4, 11-12; *PL* 32, 999-1000. Citamos pela tradução portuguesa de *Diálogo sobre a Ordem*, INCM, Lisboa, 2000, 165-167.

pecarem quando matam um homem. Ag.: convenho; mas tais pessoas não costumam ser chamadas homicidas [...]. Ev.: actuam em nome das leis, ou não [actuam] contra as leis”<sup>13</sup>.

Considera, pois, que há motivos para a legitimidade de matar, por princípios de ordem social, porque tais mortes impedem de cometer males maiores; por princípios de ordem institucional, como os casos do soldado e do juiz, que estão ao serviço da lei do Estado. Ou seja, nem todo o homicídio é pecaminoso, pois as sentenças são legitimamente pronunciadas em nome do Estado. O princípio de ordem moral apenas se refere a que a morte não seja provocada por ódio<sup>14</sup>.

Santo Agostinho, nos *Comentários* ao Sermão da Montanha, reafirma, cinco anos depois, a mesma visão. Consciente da rejeição que os marcionistas e maniqueus tinham da justificação das punições corporais, sobretudo da pena capital, argumenta:

“Alguns grandes e santos varões, que sabiam perfeitamente que a morte, que separa o da alma do corpo, não deve ser temida, baseando-se contudo, no sentimento daqueles que a temiam, puniram alguns pe-

<sup>13</sup> IDEM, *De Libero Arbitrio*, I, 9; PL 32, 1226. Citamos pela tradução de *O livre arbitrio*, Faculdade de Filosofia, Braga, 1986, 30-31. “AG.: Não será então justa a lei que dá autorização ao viandante de matar o ladrão para não ser matado por ele; ou a qualquer homem ou mulher, antes de sofrer estupro, de infligir a morte, se puder, ao estuprador que violentamente se lança para eles? Ora ao soldado até por lei está mandado que mate o inimigo, e se se abstém dessa morte, recebe o castigo de quem comanda [...]. EV.: Na verdade, ser matado aquele que arma ciladas à vida alheia, é muito mais moderado do que [sê-lo] quem defende a sua; paralelamente, que alguém constrangido seja vítima de estupro, é muito mais horrível do que esse que pratica tal violência, ser matado pela pessoa a quem intenta oprimir. Por sua vez, o soldado é executor da lei ao dar a morte ao inimigo; é-lhe por isso fácil dar cumprimento ao seu dever sem qualquer iníania. De mais a mais, a própria lei que foi promulgada a fim de proteger o povo, não pode ser acusada de nenhuma iníania. Na verdade, quem legislou, se legislou por mandato de Deus, isto é, aquilo que preceitua a eterna rectitude, pôde fazê-lo com absoluta isenção de iníania”, *Ibidem*, I, 11-12; PL 32, 1227; tradução, 33-34. Um autor, a propósito deste texto, diz que “Santo Agostinho considera legítima a pena de morte, decretada pela autoridade suprema quando o exige a ordem pública”, G. ARMAS, “Análisis de un texto de San Agustín en torno a la pena de muerte”, *Revista Española de Derecho Canónico*, XV, 1960, 674. Noutra obra reproduz alguns textos de Santo Agostinho e sintetiza assim o seu posicionamento: “Santo Agostinho considera a pena de morte como jurista e como cristão. Como jurista atribui ao juiz o dever de ditar sentença capital quando assim o ordena a lei para defender a segurança pública. Numa sociedade bem governada o próprio verdugo, por mais repugnância e horror que nos inspire o seu ofício, coopera na ordem. O juiz e o verdugo estão investidos de um poder legal. Como cristão esforça-se por suprimi-la [...] A profunda preocupação do seu zelo era a salvação eterna dos condenados, para a qual devia preceder a penitência”, *La moral en San Agustín*, Madrid, 1954, 678-679, nota 51.

<sup>14</sup> “Mas é preciso ter em atenção que o objecto formal do raciocínio não é tanto a legitimidade da pena capital, quanto o estado de pecado daqueles que a infligem e executam. Estes, diz Agostinho, não pecam cometendo homicídio. Mas disto não é automático deduzir a legitimação geral para a pena de morte, que é sempre um homicídio”, R. TAMANTI, *La pena di morte tra etica della vita e autorità dello Stato*, Cittadella, Assisi, 2004, 115-116.

cados com a morte, de modo que fosse suscitado um temor salutar aos vivos, e aos que eram punidos com a morte não causasse dano a morte em si, mas o pecado que podia aumentar, se continuassem a viver”<sup>15</sup>.

Refere-se a personagens do Antigo Testamento. A pena capital tinha sido aplicada para exemplo dos outros e para benefício espiritual dos que a sofriam, pelo perigo de continuarem a pecar. Não era um juízo qualquer, pois “tinha-lhes sido dado por Deus”. Cita o profeta Elias (cfr 1Rs 18, 40; 2Rs 1, 10-11), e “muitos outros grandes homens de Deus”. O exemplo de Elias foi até invocado pelos discípulos de Jesus (cfr Lc 9, 54-55). A sua reacção e palavras são interpretadas assim:

“O Senhor reprovou neles não o exemplo do santo profeta, mas a ignorância em saber punir, a qual permanecia ainda em homens rudes, observando que eles não desejavam a correcção com amor, mas a punição com ódio”<sup>16</sup>.

Ou seja, a autoridade exercida na aplicação da pena de morte vem de Deus, e deve ser exercida a seu modo, isto é, sem ódio e não por vingança. Aliás, tal punição manteve-se mesmo depois da ressurreição e do Pentecostes. Cita o episódio de Ananias e Safira (cfr Act 5, 1-10).

“Assim, depois de os [discípulos] ter instruído sobre o que significa amar o próximo como a si mesmos, mesmo até com a infusão do Espírito Santo, que, como tinha prometido, enviou do alto dez dias depois da sua ascensão (cfr Act 2, 1-4), não faltaram tais punições, embora muito mais raramente do que no Antigo Testamento”<sup>17</sup>.

Na controvérsia do ano 400, contra a maniqueu *Fausto*, a propósito da acção de Pedro que corta com a espada a orelha ao servo do Sumo-sacerdote (cfr Mt, 26, 51-52), escreve:

<sup>15</sup> SANTO AGOSTINHO, *De Sermone Domini in Monte secundum Mattheum*, I, 64; PL 34, 1262.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

“Pedro, querendo defender o Senhor, desembainhou a espada e cortou a orelha do perseguidor. Acção que, de forma um tanto ameaçadora, o Senhor reprimiu ao ordenar-lhe: ‘mete a tua espada na bainha’. Serve-se da espada aquele que, sem que lho tenha mandado ou concedido alguma autoridade superior e legítima, se arma para derramar o sangue de alguém. O Senhor tinha certamente mandado aos seus discípulos que levassem a espada, mas não lhes tinha ordenado que ferissem com ela”<sup>18</sup>.

### Jesus repreende Pedro

“Porque não se lhe tinha dado ordem para ferir, embora lhe tenha sido mandado empunhar a espada. [Os discípulos] não conheciam a intenção pela qual o Senhor lhes tinha mandado que levassem armas que não queria que se usassem. Contudo, respeitava a Ele mandar com critério, a estes cumprir, hesitação, o que foi mandado”<sup>19</sup>.

Na *correspondência epistolar*, mantida na condição de bispo com várias personalidades entre as quais magistrados cristãos, no contexto da revolta donatista, causadora de grandes distúrbios e conflitos, além de mortes e mutilações a membros da Igreja, a posição de Santo Agostinho é bastante diferente. Por um lado, não põe em causa o poder jurídico que os juízes detêm em função do cargo público que exercem. Podem, dentro dos limites da lei e em vista do bem da sociedade, decretar a pena de morte. Por outro, intercede para que não a apliquem<sup>20</sup>.

“Agostinho considera ilegítimo agir com a força da coacção legal, julgando admissível apenas o instrumento da persuasão. Durante quinze anos, como presbítero e como bispo, esgota-se na construção de

<sup>18</sup> IDEM, *Contra Faustum Manicheum*, 22, 70; PL 42, 444-445.

<sup>19</sup> *Ibidem*, 22, 77; PL 42, 450. No mesmo texto refere-se à legitimidade da guerra: “com frequência, quer por mandato de Deus, quer por outro legítimo poder, os bons declaram guerras contra a violência dos que resistem, para castigar, conforme o direito, tais vícios”, *Ibidem*, 22, 74; PL 42, 447. Santo Agostinho tenta resolver a contradição entre as palavras de Jesus em Mt 5, 39, “não oponhais resistência ao mau. Mas se alguém te bater na face direita, oferece-lhe também a esquerda”, e a declaração de guerra, dizendo que aquelas se referem ao “coração”, cfr *Ibidem*, 22, 76; PL 42, 448-449.

<sup>20</sup> Sobre a doutrina agostiniana do Estado e as suas implicações, cfr F. RAMOS, *A ideia de Estado na doutrina ético-política de Santo Agostinho; um estudo do epistolário comparado com o “De Civitate Dei”*, Ed. Loyola, São Paulo, 1984.

um diálogo com a outra parte, na sincera convicção de que possa dar frutos”<sup>21</sup>.

Pelas cartas pode deduzir-se que ele era contra a pena de morte em si mesma. Percebendo o carácter fixista do direito, e que o então vigente não podia ser alterado já, e nem sequer tendo a possibilidade de o pôr em questão, faz, movido pelos valores humanos e evangélicos, o que estava, de momento, ao seu alcance: a intercessão. Pede clemência. Quando diz aos magistrados que têm o poder de condenar à morte, constata um facto, uma realidade jurídica que todos conheciam, mas não a legitima eticamente. Tal constatação não implica nem significa a sua aprovação moral.

Indicamos, apesar das inevitáveis repetições e das citações mais ou menos extensas, praticamente todas as cartas em que Santo Agostinho se refere à pena de morte. É uma riqueza a usufruir.

Em primeiro lugar coloquemos a questão da conversão dos cismáticos. Há duas posições diferenciadas. Na carta 34, escrita no ano 396, por motivo de um jovem expulso da Igreja Católica ter sido acolhido pelos donatistas e rebaptizado<sup>22</sup>, rejeita o uso da força contra eles, ao afirmar:

“Quanto mais amo a paz cristã, tanto mais me comovem os factos sacrílegos daqueles que perseveram indigna e perversamente no cisma. Po-

<sup>21</sup> F. RUGGIERO, *I volti della pace; testi dall'epistolario di Agostino d'Ippona*, Città Nuova, Roma, 1999, 24. Um exemplo elucidativo da polémica é a troca de argumentos, no início do ano 402, sobre o assunto que nos ocupa, entre Agostinho e o bispo Petiliano, o principal representante dos donatistas. Petiliano: “acaso ordenou Deus que se enviassem à morte os cismáticos? [...] o Senhor Deus nunca se alegrou com o sangue humano; quis que Caim, assassino do seu irmão, permanecesse em vida como carnífice”, SANTO AGOSTINHO, *Libri tres contra literas Petiliani donatiste*, II, 190; PL 43, 318. Responde Agostinho: “se Deus não quis infligir a morte ao assassino do seu irmão, mas lhe deixou a vida como carnífice, presta atenção a que isto não signifique que, estando o coração do rei nas mãos de Deus, que por ele estabeleceu muitas vezes leis para vos admoestar e corrigir, não ordenou nenhuma, contudo que vos matasse. Talvez com a intenção de que quantos de vós persistem no ambiente pertinaz de furor sacrílego, sejam castigados com o suplício do parricida Caim: uma vida de carnífice”, *Ibidem*, II, 191; PL 43, 319. Petiliano: “Jesus Cristo estabeleceu para os cristãos não uma forma de matar. Mas de morrer”, *Ibidem*, II, 192; PL 43, 319. Agostinho: “oxalá que os vossos mártires seguissem o seu exemplo”, *Ibidem*, II, 193; PL 43, 319, e elenca várias acções dos donatistas contra os católicos. Petiliano: “aqui tendes a prova mais concludente de que ao cristão não está permitido tomar parte na morte dos outros. Foi Pedro quem iniciou esta disciplina”, cita Mt 26, 51-52, *Ibidem*, II, 194; PL 43, 320. Agostinho: “porque é que com tais palavras não reprimis as armas dos *circumcilliones*?”, *Ibidem*, II, 195; PL 43, 320. Os *circumcilliones* eram “um movimento de protesto social e religioso, ligado ao donatismo e que se difundiu sobretudo na Númídia e na Mauritània. Tendia a fazer uso da violência, tanto contra os poderes fortes do tempo: proprietários de terras, magistrados imperiais, clero católico, como contra si mesmos, julgando o suicídio conforme a uma concepção apocalíptica de martírio”, F. RUGGIERO, *o. c.*, 32.

<sup>22</sup> Cfr F. RUGGIERO, *o. c.*, 32-33.

rém, tal comoção é pacífica no meu espírito. Não se trata de que alguém seja obrigado por coacção a entrar na comunhão católica, mas de que a verdade evidente seja manifestada a todos os que estão no erro, para que, através do nosso ministério e com a ajuda de Deus, a própria verdade manifestada se faça abraçar e seguir abundantemente”<sup>23</sup>.

Posição diferente encontra-se na carta 93 escrita uns doze anos depois, em 407 ou 407. É um texto longo e importante porque nele admite ter mudado de parecer ao aceitar a legitimidade do uso da coerção do Estado para obrigar as pessoas a crer e a entrar na comunhão católica. Tal mudança de parecer é muitas vezes indicada como o início e a legitimação longínqua da Inquisição.

“A carta é dirigida ao bispo rogatista Vicente (os rogatistas constituíam uma comunidade cismática no interior do donatismo). Nela Agostinho pretende demonstrar a utilidade e a bondade das leis imperiais promulgadas para fazer frente aos excessos donatistas e para defesa dos católicos. Admite no passado ter considerado ilegítimo agir com a força da coerção legal, considerando justo apelar apenas à persuasão, e confirma ter sido induzido a mudar de parecer pelas próprias declarações dos convertidos. Contudo, o objectivo permanece a correcção e não a punição vingativa”<sup>24</sup>.

Em 12 de Fevereiro de 405, o imperador Honório emanou o chamado “Édito da unidade”. A partir de então, deixou de haver, na aplicação da lei, distinção entre hereges e cismáticos. Antes aqueles eram punidos mais duramente; agora os donatistas ficavam inseridos no mesmo estatuto jurídico. A coerção e o terror das penas aplicavam-se a quem estivesse fora da comunhão católica; isso era considerado um direito da Igreja. Tal legislação começou a aplicar-se com mais rigor em África, onde a divisão, decorrente do cisma donatista, era mais forte<sup>25</sup>.

Entretanto tinha havido um caminho até se chegar a tal inclusão. No concílio de Cartago, em 404, tratou-se da questão da aplicação das leis do

<sup>23</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola*, 34, 1; *PL* 33, 132.

<sup>24</sup> F. RUGGIERO, *o.c.*, 38.

<sup>25</sup> Cfr J. ÁLVAREZ, “La carta 93 de san Agustín y el uso de la fuerza pública en materia religiosa”, *Augustinus*, LIV, 2009, 305.

imperador Teodósio contra os hereges. O Concílio, por maioria, inclinou-se por uma intervenção dissuasória, meramente defensiva, como medida de protecção contra a violência padecida. Isto também de acordo com a concepção comum da não intervenção do poder civil nos assuntos eclesiásticos, salvo em situações de ordem pública. No caso de haver violência, as medidas coercitivas seriam de âmbito monetário, de exílio, excluindo a pena de morte.

O bispo de Hipona situa-se nesta posição. Para a solução do cisma procura a via do diálogo e da persuasão. Depois muda.

“Impressionado pelos exemplos apresentados pelos meus colegas, mudei de parecer. A minha primeira opinião era que ninguém devia ser coagido à unidade de Cristo; que se devia actuar pela palavra, lutar com o debate, vencer com a razão, para não termos como católicos fingidos, aqueles que tínhamos conhecido como hereges declarados. Mas esta minha opinião foi vencida, não pelas palavras dos que me contradiziam, mas por exemplos evidentes. Foi-me apresentado, em primeiro lugar, a minha própria cidade, a qual, tendo sido toda do partido de Donato, se tinha convertido toda, à unidade católica, pelo temor das leis imperiais. Agora vemo-la detestar os preconceitos da vossa animosidade [...]. Assim me foram citando nominalmente muitas outras cidades, para que eu pudesse comprovar pelos próprios factos, que também nesta causa se pode aplicar com razão o que está escrito: ‘dá oportunidade ao sábio, e tornar-se-á mais sábio’ (Prov. 9, 9)”<sup>26</sup>.

A seguir refere-se aos resultados que considerava positivos, e tira a conclusão sobre a conveniência das medidas de coerção.

“Quantos há, temos a certeza, que já antes queriam ser católicos, movidos pela verdade evidente, e todos os dias diferiam sê-lo por respeito a não ofenderem os seus! [...] Quantos pensavam que a verdadeira Igreja era o partido de Donato, porque a sua segurança os tornava entorpecidos, altivos e preguiçosos na busca de conhecerem a verdade católica! [...] Quantos acreditavam que não havia qualquer interesse em

<sup>26</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 93, 17; *PL* 33, 329-330.

que partido ser cristãos e permaneciam no de Donato, porque nele tinham nascido e ninguém os obrigava a deixá-lo e a passar à [Igreja] Católica! Por estas coisas, o terror que essas leis infundem, com cuja promulgação os reis servem a Deus no temor, foi muito proveitoso”<sup>27</sup>.

As razões da mudança não são muito claras. J. Álvarez, fazendo referências a outros estudos, apresenta algumas: a carta 93 foi escrita num contexto de violência frequente; os “êxitos” do triunfo da verdade que o próprio Agostinho indica no texto acabado de citar; a posição do conjunto do episcopado africano sobre a coerção religiosa, pois no Concílio de Cartago não tinha havido unanimidade<sup>28</sup>.

O bispo Vicente, sucessor de Rogato, fundador da seita, punha em dúvida a legitimidade das leis que implicassem o uso da força. Pela carta 93 conhecemos indirectamente três dos seus argumentos. “A ninguém se pode obrigar à justiça”<sup>29</sup>; ou seja, não se pode obrigar pela força a entrar na comunhão católica, nem se pode usar para a pessoa não cair no erro. Não é lícito recorrer às autoridades terrenas contra ao inimigos da Igreja, pois no Novo Testamento não há qualquer testemunho nesse sentido<sup>30</sup>. Se as leis imperiais obrigam a entrar na Igreja, “o nome de Deus será cada vez mais blasfemado por judeus e pagãos”<sup>31</sup>.

Na resposta Santo Agostinho cita Lc 14, 23: “a todos os que encontrardes, obrigai-os a entrar”. Refere ainda que S. Paulo na conversão foi “compelido” por uma “grande violência de Cristo”, que o obrigou a “conhecer e a reter a verdade”, e ainda que o pastor usa o cajado para que as ovelhas voltem ao rebanho<sup>32</sup>. A expressão “*compelle intrare*” (“obriga a entrar”) acabou por de tornar símbolo da coerção forçada em âmbito religioso<sup>33</sup>.

<sup>27</sup> *Ibidem*, 17-18; *PL* 33, 330.

<sup>28</sup> Cfr J. ÁLVAREZ, *a.c.*, 50-52. O autor, a propósito da “coerção religiosa na África do Império Romano tardio”, fala da “simbiose do Estado Romano com os interesses da Igreja”. As leis de Teodósio até 405 só castigavam actos individuais específicos dos hereges; não se praticava uma política que forçasse a conversão. Depois as leis foram leis de unidade, importantes para manter a unidade, a estabilidade e o controlo do Império. O imperador teria aplicado tal política por meio dos bispos, cfr *Ibidem*, 46-50. Refere ainda uma “visão profética e triunfalista da Igreja”, cfr *Ibidem*, 52-54.

<sup>29</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 93, 5; *PL* 33, 323.

<sup>30</sup> Cfr *Ibidem*, 9, 18-19; *PL* 33, 325, 330-331.

<sup>31</sup> *Ibidem*, 26; *PL* 33, 334.

<sup>32</sup> Cfr *Ibidem*, 5; *PL* 33, 323.

<sup>33</sup> J. Álvarez chama a atenção para o facto de Santo Agostinho não usar o verbo *compello* da tradução vulgata, mas *cogo* da vetus latina; “*cogo* tem um matiz semântico importante. Continua a significar ‘juntar’, não simplesmente forçar pela força física”, *a.c.*, 55.

Fala das vantagens da correcção por meio das autoridades: “não me parece inútil reprimir e corrigi-los [os donatistas] mediante as autoridades estabelecidas por Deus”<sup>34</sup>. Há aqui uma alusão a Rom 13, 1. Em toda a extensa carta a passagem de Rom 13, 1-3 só uma vez é citada expressa e literalmente<sup>35</sup>. Chama a atenção a omissão do v. 4, onde se fala de “*gladium portare*” (“empunhar a espada”), um dos textos usados posteriormente para a legitimação do chamado *ius gladii*, a pena de morte. Santo Agostinho assinala ainda o valor pedagógico da disciplina e da correcção; por ela, muitos se corrigiram e regressaram à verdadeira Igreja<sup>36</sup>.

Contudo, não deixa de ser surpreendente que esta carta, tornada tão emblemática, não defenda claramente, e nem sequer proponha, a legitimidade da pena de morte, apesar da mudança na opinião do autor.

“Considerando o sucesso conseguido pela legislação imperial que acompanhava o édito de unidade do ano 405, [Santo Agostinho] acolhe favoravelmente a lógica da correcção coagida, sempre que as sanções usadas para tal finalidade atinjam os cismáticos com penas diferentes da tortura e da pena de morte”<sup>37</sup>.

Numa carta de 417 a Bonifácio, tribuno e comandante militar das tropas imperiais em África, Agostinho diz que sabe por experiência que o temor das leis pode ser uma etapa inicial útil e necessária.

“Demonstrámos e demonstramos pela experiência que foi proveitoso a muitos serem forçados pelo temor e pela dor, a poderem ser ensinados ou a realizarem por acções aquilo que já antes tinham aprendido por palavras”<sup>38</sup>.

<sup>34</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 93, 1; *PL* 33, 321.

<sup>35</sup> Cfr *Ibidem*, 20; *PL* 33, 331.

<sup>36</sup> Cfr *Ibidem*, 2, 16-19, 26; *PL* 33, 322, 329-331, 334. Para Santo Agostinho a aplicação das sanções vai no sentido de convidar a abandonar o erro e não tanto no desejo de que haja castigo por um delito. A “*severitas*” entra na estratégia pastoral e na acção pastoral e paternal do bispo, cfr J. ALVAREZ, *a.c.*, 56-59.

<sup>37</sup> F. RUGGIERO, *o.c.*, 24.

<sup>38</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 185, 21; *PL* 33, 802. Numa carta de 405 ao governador Ceciliano, deplora que as regiões em que ele era bispo, “não tenham merecido ser ajudadas pelo rigor do teu édito governamental”, que punia os donatistas. A repressão tem uma função social preventiva, de modo a poupar intervenções penais posteriores: “Sem dúvida, com a ajuda de Deus Nosso Senhor, proverás a curar pelo medo o tumor da vaidade sacrílega, antes que tenhas de a cortar castigando”, IDEM, *Epistola* 86; *PL* 33, 296.

E mais adiante, servindo-se novamente da passagem de Lc 14, 2, diz:

“Os que se encontram nos caminhos e nos cercados, isto é na heresia e no cisma, são obrigados a entrar pelo poder que a Igreja no devido tempo recebeu como dom de Deus, mediante a religião e a fé dos reis. Então, os donatistas não devem censurar por que razão são obrigados, mas atender a que são obrigados”<sup>39</sup>.

Agostinho testemunha que, “antes de serem promulgadas estas leis pelas quais se lhes obriga a entrar”, muitos, ele também incluído, eram da opinião de que “não se devia pedir aos imperadores que decretassem o fim da heresia, impondo castigos aos que preferissem viver nela”. Pensavam que o castigo anterior mais brando, uma multa, fosse suficiente<sup>40</sup>. Mas houve mudança de opinião, embora sem chegar ao extremo da pena de morte.

“Sabia Deus quão necessários eram para muitas almas depravadas ou frias o terror destas leis e uma certa moléstia medicinal. Sabia que a obstinação deles não podia corrigir-se com palavras, mas sim com alguma severidade disciplinar [...]. Foi promulgada uma lei para que não se permitissem violências, nem se deixasse existir a heresia donatista. Tolerá-la parecia uma crueldade superior à dos hereges. Contudo, para conservar ainda com os indignos a mansidão cristã, não se castigava com a pena capital, mas com multas pecuniárias e com o exílio dos seus bispos e ministros”<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> IDEM, *Epístola* 185, 24; *PL* 33, 804.

<sup>40</sup> *Ibidem*, 25; *PL* 33, 804-805.

<sup>41</sup> *Ibidem*, 26; *PL* 33, 805. “Uma facção dos donatistas, os chamados *circumcilliones*, fazia guerra aberta à Igreja, matando e torturando clero e fiéis, depredando as propriedades quer dos católicos, quer dos donatistas de abertas tendências irenistas. E se não conseguiam o seu intento iam ao extremo do suicídio, arrogando-se a glória do martírio. Agostinho, de início, para enfrentar tal situação, usa apenas de meios de persuasão: cartas debates, convites, conferências. De 404 a 406, porém, as barbáries dos *circumcilliones* intensificam-se, e ele, a contragosto, vê-se obrigado a urgir os éditos imperiais contra os donatistas: multas pecuniárias e exílio [...]. A grande conferência de 411, levada a efeito após muitos esforços, dá ganho de causa aos católicos. Os *circumcilliones*, porém, não sonham em mudar de conduta. Penas mais graves são-lhes cominadas. As Igrejas donatistas são passíveis da confiscação dos seus bens. Agostinho enumera então longamente as provas em favor da intervenção do braço secular. A Igreja tem o direito e o dever de coagir os seus filhos transviados a voltar ao seu seio. Os imperadores cristãos, usando da autoridade que só a eles compete, devem servir a madre Igreja, na sua qualidade de imperadores. A Igreja não odeia os donatistas, mas o cisma nefando que os separa dela e os leva à perdição eterna”, F. RAMOS, *o.c.*, 330-331.

Numa outra carta ao mesmo destinatário, afirma que os militares comprometidos em acções de guerra onde matam inimigos, sobretudo bárbaros, podem ser agradáveis a Deus. A bem-aventurança evangélica dos “operadores de paz”, torna-se o ideal do guerreiro cristão que faz a guerra para obter a paz<sup>42</sup>.

Em assuntos de ordem pública a sua posição é mais coerente. Na resposta, em 398, a um tal Públicola que o tinha interrogado sobre várias temas morais, entre os quais o homicídio em legítima defesa, diz que não concorda com a possibilidade de matar outra pessoa para não ser morto por ela. Tal reserva, contudo, vale apenas para o cidadão privado. Matar, porém, é lícito para quem é soldado ou magistrado, desde que actue não pelos próprios interesses, mas pelos outros e pelo Estado, intervindo quando está legitimamente autorizado.

“A propósito de matar alguém para não ser morto por ele, não me agrada o teu conselho, a não ser que se trate de um soldado, ou a isso esteja obrigado por cargo público, de modo a que o faça não em vista de si mesmo, mas dos outros ou da cidade em que está, por à sua pessoa estar confiada uma legítima autoridade. Quem infunde algum terror a outro para o repelir, de modo a não fazer mal, faz-lhe, provavelmente, um benefício. Está dito: ‘não resistamos ao mau’ (Mt 5, 39); isso foi para que não nos deleite a vingança que alimenta a alma com o mal alheio, não para que negligenciemos a correcção das pessoas”<sup>43</sup>.

A Nectário, um nobre pagão, escreve em 408:

“Não procuramos alimentar a nossa ira, vingando as coisas passadas, mas preocupamo-nos misericordiosamente olhando para o futuro. Os cristãos castigam os maus não só com mansidão, mas também com utilidade e de maneira saudável. Estes têm um corpo incólume para viver. Têm com que viver e com que mal viver. Sejam salvas as duas primeiras coisas para que façam penitência. É isto que desejamos e procuramos com todos os meios que temos, mesmo com esforço. Quanto à terceira, se Deus quiser, punirá

<sup>42</sup> Cf. SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 189, 4-6; *PL* 33, 855-856.

<sup>43</sup> IDEM, *Epistola* 47, 5; *PL* 33, 186.

com muita misericórdia, cortando-os como membros podres e nocivos. E se ainda Deus quiser mais e nem isso permitir, terá em si a razão de um conselho mais alto e seguramente mais justo. É preciso que empenhemos o nosso cuidado e dever, até onde nos é concedido ver, pedindo-lhe que aprove o nosso ânimo, com o qual queremos cuidar de todos, e que não permita que seja feito por nós aquilo que Ele mesmo, de longe melhor do que nós, sabe que não é conveniente nem para nós, nem para a sua Igreja”<sup>44</sup>.

Em carta no ano 409 a Donato, procônsul de África, reconhece o poder jurídico, funcional de matar “homens ímpios” que cometeram “crimes graves a atozes”, mas exorta-o a fazer uma aplicação moderada da lei, e a aplicar outras penas. “Mostra que não dividia as medidas policiais e as severíssimas penas introduzidas por Honório”<sup>45</sup>.

“Só há uma coisa que me causa temor na tua justiça [...]. Temo que penses reprimi-los atendendo à enormidade dos delitos e não em primeiro lugar à mansidão cristã. Suplico-te por Jesus Cristo que não o faças, porque não buscamos nesta terra a vingança sobre os nossos inimigos. Os males que nos fazem padecer não nos devem reduzir a tal

<sup>44</sup> IDEM, *Epistola* 91, 9; *PL* 33, 317. Grande parte desta passagem é transcrita literalmente noutra carta escrita ao mesmo destinatário, cfr IDEM, *Epistola* 104, 5; *PL* 33, 389-390. Santo Agostinho não admite a tortura, então muito em uso, cfr IDEM, *Epistola* 133, 1, citada mais adiante. Na *Cidade de Deus* tem um texto exemplar de denúncia da tortura judicial. Sendo a justiça humana sempre imperfeita, torna-se ainda mais, quando usa tais procedimentos. Nos “juízos proferidos por homens contra homens [...] julgam aqueles que não podem ver a consciência dos que julgam. Por isso são muitas vezes obrigados a sujeitar à tortura testemunhas inocentes, para descobrirem a verdade de uma causa que se lhes oculta. Que dizer quando alguém é torturado na sua própria causa e, quando se investiga se é inocente, é o inocente que se tortura, é o inocente que, por um crime incerto, sofre as penas mais certas, e isto, não porque se descobre que ele o cometeu, mas porque se ignora se o cometeu? E desta forma a ignorância do juiz é muitas vezes a desgraça do inocente. E o que ainda é mais intolerável, que mais se deve lastimar [...] é que o juiz submete à tortura um acusado, com medo de matar, por ignorância, um inocente, e acaba, com esta desgraçada ignorância, por matar o inocente torturado, que entregara à tortura para não matar o inocente. Se [...] prefere fugir desta vida a suportar por mais tempo semelhantes tormentos, confessa ter cometido o crime que não cometeu. Uma vez condenado e executado, o juiz continua a não saber se matou um inocente ou um culpado, ao submetê-lo à tortura para evitar a morte de um inocente por ignorância. E desta forma torturou um inocente para saber se o era, e, sem saber se o era, o matou”. Enfim, o juiz “não considera ilícito que sejam submetidas à tortura testemunhas inocentes em causas alheias, nem que os arguidos, muitas vezes esgotados pela violência da dor e levados a falsas confissões a seu próprio respeito, sejam castigados embora inocentes, depois de, inocentes, terem sido já torturados, nem que, embora não sejam condenados à morte, morram a maior parte das vezes, quer nas torturas, quer na sequência delas”, XIX, VI; *PL* 41, 633; tradução, 1895-1896. Este texto, apesar do prestígio do autor e da obra no pensamento teológico, filosófico e jurídico posterior, não encontrou ressonância prática.

<sup>45</sup> F. RUGGIERO, *o.c.*, 39.

angústia espiritual que esqueçamos o que nos mandou, por cuja verdade e nome padecemos: amamos os nossos inimigos e rezamos por eles. Por isso, nos juízos e leis mais terríveis desejamos corrigi-los, mas não matá-los, para que não incorram em pena de condenação eterna. Não queremos que sejam negligentes a propósito da disciplina que se lhes aplica, nem que sejam submetidos aos suplícios que merecem. Assim, pois, reprime os seus pecados para que os que pecaram façam penitência. Peço-te, pois, que, quando assistas aos pleitos da Igreja e reconheças que ela foi feita objecto e vítima de graves injúrias, esqueças a potestade que tens de matar e não esqueças esta minha petição. Não te pareça vil e indigno, filho dilectíssimo, que eu te peça que não os mates; pedimos ao Senhor por eles para se corrigirem. Além disso, não nos devemos nunca retirar do propósito perpétuo de vencer o mal pelo bem”<sup>46</sup>.

Em carta datada de 412, a Marcelino, magistrado cristão e comissário imperial, que se prepara para julgar réus por homicídio, agressão e mutilação contra padres católicos, crimes passíveis da pena de morte, Agostinho, sem recusar o direito romano vigente, exorta-o, com base na fé em Cristo, a não a aplicar, superando a lei de talião.

“Sinto em mim uma grande preocupação, para que a tua grandeza não os julgue com tal severidade das leis, que, assim como fizeram, assim sofram. Mediante esta carta, recorro à fé que tens em Cristo, por misericórdia do mesmo Senhor, para que nem o faças, nem, de modo nenhum, o permitas [...]. Não queremos que os sofrimentos dos servos de Deus [aqueles que sofrem os crimes] sejam vingados com iguais suplícios, como se se lhes aplicasse a lei de talião. Com isso não impedimos que se retirem os erros dos malfeitores. O que efectivamente pretende-

<sup>46</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 100, 1-2; *PL* 33, 366-367. Agostinho replica, por volta do ano 403, aos donatistas que se queixam das medidas adoptadas contra eles. Cita Rom 13, 2: “quem resiste à autoridade opõe-se à ordem querida por Deus e os que se opõem receberão a condenação”, e escreve: “os imperadores cristãos católicos devem-vos esta caridade: não castigam os vossos crimes com o rigor merecido, porque têm em vista a mansidão cristã, nem os deixam totalmente impunes, porque atendem à solicitude cristã. É isto que Deus realiza neles [...]. Quanto a nós, quanto depende de nós, quanto o Senhor nos dá e permite, não usamos contra vós nem sequer as leis mais suaves da repressão, a não ser para que a Igreja Católica se mantenha livre do vosso terror, olhando à fragilidade dos fracos, para que possam tranquilamente escolher o que devem ter e seguir”, IDEM, *Ad catholicos epistola contra donatistas, vulgo De unitate Ecclesiae*, 20, 55; *PL* 43, 433-434.

mos é que se conservem vivos e sem mutilação em qualquer parte do corpo. Sejam orientados, pela coacção das leis, dos sentimentos doentios a uma recuperação saudável, ou, então, sejam retirados das obras más e mandados para alguma ocupação útil. Também isto se chama condenação. Quem não entende que se trata mais de um benefício do que de um suplício, uma vez que se os não deixa na sua audácia, nem se lhes impede a medicina do arrependimento? Juiz cristão, cumpre o dever de pai piedoso, de modo que, encolerizado com o mal, te recordes da humanidade. Não exerças o prazer de infligir vingança contra as atrocidades dos malfeitores, mas aplica a tua vontade em sarar as suas fraquezas”<sup>47</sup>.

E depois, dirigindo-se também a outro magistrado que com ele tinha entre mãos o mesmo processo:

“Peço a ambos que não pareça inoportuna a minha intercessão, sugestão ou solicitude. Os padecimentos dos católicos servos de Deus devem ser úteis aos débeis para a sua edificação espiritual. Não decapiteis com a pena utilizada pelos inimigos pelos quais sofreram. Mas, antes, domada a severidade judicial, não negligencieis fazer valer a vossa fé e a mansidão da Igreja, de que sois filhos”<sup>48</sup>.

Numa segunda carta, do mesmo ano, ao mesmo destinatário, exprime-se de modo semelhante:

<sup>47</sup> IDEM, *Epistola* 133, 1-2; *PL* 33, 509. Ainda noutra também dirigida ao mesmo e também no mesmo, em resposta à opinião de muitos que diziam que com as virtudes cristãs do perdão, da misericórdia e de não retribuir o mal com o mal, não se pode governar o Estado, Santo Agostinho diz que os Estados engrandecem-se mais com a generosidade e o perdão do que com a vingança, cfr IDEM, *Epistola* 138, 9; *PL* 33, 528-529. Um século depois, A. Boécio (486-525), chamado “o último romano e o primeiro escolástico”, detentor de um elevado espírito humanista, ele próprio executado com a pena de morte, escreve no cárcere, convicto que “é mais miserável aquele que comete uma injúria do que aquele que a sofre”, e que deve haver “maior misericórdia para com os injuriadores”, do que para com os injuriados: “Eles [os que fazem injustiça] deviam ser conduzidos ao juiz não por [acusadores] irados, mas antes, por benévolo e misericordiosos, como doentes que se levam ao médico, para mediante o castigo, serem libertos da doença da culpa [...]. Quanto aos criminosos, se eles pudessem ver a virtude que abandonaram e compreender que se livrariam dos seus vícios pelo rigor do castigo, alcançando em contrapartida a honestidade, repudiariam a ajuda dos seus defensores e entregar-se-iam sem reserva aos juízes e acusadores. Nos sábios não há qualquer lugar para o ódio [...]. Odiar os maus é coisa contrária à razão, porque, como a doença é defeito do corpo, a perversidade é uma espécie de doença da alma. Assim como julgamos os doentes do corpo dignos não de ira, mas de misericórdia, com mais forte razão, aqueles cujo espírito é atormentado no íntimo pela malvadez, que é mais atroz do que qualquer doença física, devem ser não perseguidos, mas objecto de misericórdia”, *Philosophie Consolatio*, IV, 4; *PL* 63, 807-808.

<sup>48</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 133, 3; *PL* 33, 510.

“Sobre a pena a aplicar-lhes, embora tenham confessados crimes tão grandes, peço-te que não seja a morte, tanto por motivos da nossa consciência, como pela mansidão católica que sempre deve ser louvada. Na realidade, o fruto da sua confissão favorece-nos, porque disso resulta que a Igreja Católica conserva e mostra a sua clemência para com os seus inimigos mais atrozes. Em relação à sua crueldade, qualquer sanção que seja infligida, desde que não seja de [derramamento] de sangue, aparecerá como uma grande clemência. Ainda que isso pareça a alguns dos nossos, chocados por aquelas atrocidades, indigno e quase semelhante a fraqueza e negligência. Passada, porém a agitação dos ânimos que costumam excitar-se de modo mais violento por factos recentes, aparecerá com todo o brilho a bondade [da Igreja]<sup>49</sup>.

Agostinho quer distanciar-se da possível execução capital; que fique claro que tudo fez para que não acontecesse. Escreve:

“Se o procônsul ou os dois em conjunto vos preparais para pronunciar a sentença contra eles e ele persiste em querer puni-los com a espada, mesmo sendo cristão e, quanto podemos perceber, não se incline para este tormento, se for necessário, fazei juntar às actas, as minhas cartas que pensei enviar a cada um de vós sobre este assunto”<sup>50</sup>.

Finalmente recorda que os juízes não têm que aplicar as penas extremas. Em vista de uma solução mais humana, apresenta o compromisso de interceder junto do imperador:

“Costumo ouvir que está no poder dos juízes mitigar a sentença, e punir com mais brandura do que prescrevem as leis. Se porém não concordar com isso, nem sequer por via das minhas cartas, conceda ao menos que sejam colocados em prisão, e nós, depois, procuraremos obter isso da clemência do imperador, para que os sofrimentos dos servos de Deus, que devem ser gloriosos na Igreja, não sejam desonrados pelo sangue dos inimigos. Sei que no processo dos clérigos de Vale di Non, mortos pelos pagãos e honrados agora como mártires, o imperador acedeu

<sup>49</sup> IDEM, *Epístola* 139, 2; *PL* 33, 536.

<sup>50</sup> *Ibidem*.

facilmente ao pedido que aqueles que os tinham matado e agora [estavam] detidos na prisão, não fossem punidos com pena igual”<sup>51</sup>.

Apríngio era um magistrado cristão procônsul de África e irmão do comissário imperial Marcelino. Agostinho dirige-se-lhe, em 412, exortando-o a não atingir com a pena capital os *circumcilliones*, réus confessos de delitos atrozes contra os católicos. Argumenta do ponto de vista moral, dizendo que deve ter em atenção a sua condição de cristão, que o castigo deve levar ao arrependimento, e que os poderes que detém são de carácter estritamente legal, em razão da função.

“Rogo-te e pela misericórdia de Cristo, suplico [...] que não retribuas da mesma maneira. [Recorda-te] que nem mesmo as leis, ao punir, podem cortar um dedo ou vaziar um olho, que foi o que eles fizeram, pecando. Estou, pois, ciente de que os que disseram que fizeram isto, não receberão tal vicissitude. Mas temo que tanto estes como os outros, homicidas notórios, sejam condenados, por sentença da tua potestade. Rogo, como cristão, a um juiz e admoesto, como bispo, a um cristão que tal não aconteça”<sup>52</sup>.

A seguir, desvaloriza a citação da carta de S. Paulo aos Romanos: “é que os detentores do poder não são temidos por quem pratica o bem, mas por quem pratica o mal. Não queres ter medo da autoridade? Faz o bem e receberás os seus elogios. De facto ela está ao serviço de Deus, para te incitar ao bem. Mas, se fazes o mal, então deves ter medo, pois para alguma coisa ela traz a espada. De facto ela está ao serviço de Deus para castigar aquele que pratica o mal”, (Rom 13, 3-4), dizendo que as causas do Estado e da Igreja são diferentes<sup>53</sup>. Aquele usa o rigor; esta deve pôr em destaque a mansidão<sup>54</sup>. E continua:

<sup>51</sup> *Ibidem*. Foram martirizados pelas populações em 29 de Maio de 397. O cristianismo já era, há anos, religião do Império.

<sup>52</sup> *IDEM*, *Epistola* 134, 2; *PL* 33, 511.

<sup>53</sup> A perspectiva é diferente quando responde, pelo ano 405, ao cismático Emérito que dizia que os cristãos não deviam tratar ninguém, nem sequer os maus, com severidade. Escreve Santo Agostinho: “acaso não é lícito aos cristãos perseguir os maus? Muito bem, suponhamos que não. Pode-se objectar isso às autoridades constituídas cabalmente para esse fim? Podemos apagar o Apóstolo? Os vossos textos não contêm o que há pouco citámos?”, *IDEM*, *Epistola* 87, 8; *PL* 33, 300. Refere-se a Rom 13, 2-4, citado antes, cfr *Ibidem*, 7; *PL* 33, 299-300. Há quem diga, citando apenas este texto, que “a afirmação de Agostinho sobre os direitos e prerrogativas da autoridade civil, como aliás a de muitos do Padres, está fundamentada na sua interpretação de Rom 13”, E. BRUGGER, *Capital punishment and oman catholic moral tradition*, University of Notre Dane Press, Notre Dame, Indiana, 2003, 90.

<sup>54</sup> Cfr SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 134, 3; *PL* 33, 511.

“Se não houvesse nada mais para travar a malícia dos malfeitores, talvez a extrema necessidade urgisse a que eles fossem mortos. Pelo que me diz respeito, e se nada mais indulgente puder ser feito, preferia deixá-los livres em vez de castigar os padecimentos dos nossos irmãos, derramando o sangue deles. Mas no caso presente há algo diferente que pode ser feito, através do qual se elogie a mansidão da Igreja, e se coíba a audácia dos maus”<sup>55</sup>.

E, usando argumentos especificamente teológicos, continua:

“Teme comigo o juízo de Deus Pai e deixa clara a mansidão da mãe [Igreja], pois quando tu fazes, por ela o fazes e como filho o fazes. Eles, cruelmente, arrancaram os membros de um corpo vivo; faz tu, por obra de misericórdia, que conservem os membros que utilizaram para as suas ações nefandas, e que os usem nalguma obra de utilidade. Eles não perdoaram aos servos de Deus que lhes pregavam o arrependimento; perdoa-lhe tu, agora que estão presos e arrependidos. Eles derramaram o sangue dos cristãos com a espada ímpia; tu, por amor de Cristo, recusa [derramar] o seu com a espada jurídica. Eles com a morte a um ministro da Igreja, retiraram-lhe o espaço vital; tu deixa vivos aos inimigos da Igreja, espaço de arrependimento”<sup>56</sup>.

<sup>55</sup> *Ibidem*, 4; *PL* 33, 512. A Dulcídio, tribuno e comissário imperial encarregado de fazer executar as ordens emanadas contra os donatistas, (cfr F. RUGGIERO, *o.c.*, 41), Santo Agostinho, em 420, não o recrimina pelo facto de os ter admoestado, dizendo-lhes: “sabei que a morte que sofrereis será merecida por vós”. O que sucedeu é que eles julgaram que isso significava que “tu ameaçaste prendê-los e matá-los sem entenderem que tu falavas apenas da morte que se querem dar a si próprios. Na verdade não recebeste de nenhuma lei o direito da espada contra eles, nem os decretos imperiais de que és executor, ordenam que sejam mortos”, *IDEM*, *Epistola* 204, 3; *PL* 33, 939. Num segundo édito, Dulcídio exprimiu-se com mais clareza e escreveu uma carta cheia de humanidade ao bispo donatista. Diz-lhe Agostinho: “assim mostraste com quanta mansidão são formados os que na Igreja Católica, mesmo com a potestade do Imperador cristão, têm o encargo de corrigir os erros, tanto com o temor, como com o castigo”, *Ibidem*, 3; *PL* 33, 940.

<sup>56</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 134, 4; *PL* 33, 512. Os dois irmãos a quem tão eloquentemente Agostinho urgiu para não aplicarem a tortura e a pena de morte aos terroristas donatistas, foram ambos decapitados. “Na controvérsia pelagiana Marcelino teve um papel importante. O imperador Honório encarregou-o de conduzir o debate entre católicos e donatistas em Cartago em 411. Nas dificuldades teve o apoio de Agostinho. Os pelagianos acusaram-no de corrupção e tal acusação acabou por arruiná-lo. Depois da revolta do usurpador Heracliano, o conde Marino prendeu-o sob acusação de corrupção e de participação na revolta. Ao mesmo tempo e com base nas mesmas acusações, prenderam o seu irmão Apríngio. A intervenção dos bispos africanos não teve qualquer êxito; ambos foram mortos em 15/16 de Setembro de 413. O tribunal imperial reconheceu a injustiça de tal condenação à morte. A Igreja romana venera Marcelino entre os seus mártires”, G. LADOCZI, *Marcelino, Flavio*, in A. di BERNARDINO, *Dizionario Patristico e di Antichità Cristiane*; vol II, Marietti, Casale Monferrato, 1983, 2088.

Macedônio, magistrado amigo e admirador, escreveu ao bispo Agostinho expondo a perplexidade de consciência em que se encontrava. Por um lado, em virtude da sua função, devia usar, em vista da ordem pública, os instrumentos legais vigentes, entre os quais a pena de morte. Por outro, conhecia a intercessão dos bispos em favor dos réus, e que ele, como cristão, devia escutar. Interrogava-se sobre a função da fé em relação com a pena e o bem da sociedade, sobre o modo de comportamento de um juiz cristão na administração da justiça. Pergunta-lhe qual o significado e alcance da *intercessio* dos bispos junto dos juízes<sup>57</sup>.

Agostinho, numa longa carta no ano 414, justifica, sem pôr em causa o direito à pena de morte e à tortura, como instituições legítimas do Estado, o valor positivo da intercessão episcopal, à luz do perdão evangélico que implica ódio pelas culpas e amor pelos prevaricadores. A justiça humana é válida e necessária, mas deve ser temperada com a misericórdia. É a carta magna da mansidão e da misericórdia como virtudes humanas e cristãs.

“Não foi em vão que foram instituídos o poder do rei, o direito da espada justiceira, a unha do carrasco, a arma do soldado, a disciplina da autoridade e até a severidade de um bom pai. Todas estas coisas têm os seus modos, as suas causas, as suas razões e a sua utilidade. Ao temerem-nas, os maus são reprimidos e os bons vivem mais tranquilamente entre os maus. Não é que sejam bons os que por medo a tais coisas não fazem o mal, já que ninguém é bom pelo temor da pena, mas por amor da justiça. Mas não é inutilmente que se reprime a audácia humana pelo medo das leis, para que a inocência esteja segura entre os maus, e para que nestes seja reprimida a sua tendência, e, invocando Deus, a sua vontade seja curada. A intercessão dos bispos não é contrária a esta ordenação das coisas humanas. E mais. Se não houvesse estas coisas, não havia lugar para interceder, pois quanto mais justos são os suplícios dos maus, tanto mais gratos são os benefícios dos que intercedem e perdoam”<sup>58</sup>.

Os efeitos da misericórdia e do rigor são, por vezes paradoxais: “assim como há misericórdia que castiga, assim também há crueldade que per-

<sup>57</sup> Cfr F. RUGGIERO, *o.c.*, 40-41.

<sup>58</sup> SANTO AGOSTINHO, *Epistola* 153, 16; *PL* 33, 660.

doa”<sup>59</sup>. Santo Agostinho balanceia entre a necessidade da aplicação do castigo e a misericórdia; a pena justifica-se para evitar danos maiores.

“Mesmo que um homem seja morto por outro, é muito diferente que se faça por desejo de fazer mal ou de tirar algo injustamente, como faz o inimigo ou o salteador, ou por uma ordem de castigo ou de obediência, como o faz o juiz ou o verdugo [...]. Às vezes o que foi causa da morte tem mais culpa do que aquele que matou”<sup>60</sup>.

Um bispo, ao interceder em favor de um condenado à morte, fá-lo por direito e dever, a partir do seu *múnus episcopal*, como Jesus o fez no caso da mulher adúltera condenada à morte: “o próprio Senhor intercedeu perante os homens para que a adúltera não fosse apedrejada; desse modo recomendou-nos a missão de intercessores”<sup>61</sup>. É para aplicar o espírito evangélico da misericórdia, da mansidão, da caridade e do perdão como Deus perdoa, para benefício da vida espiritual do réu, para dar oportunidade ao arrependimento e à reabilitação, embora nem sempre isto aconteça<sup>62</sup>. A intercessão não é intromissão na esfera do Estado nem protecção indirecta da delinquência<sup>63</sup>. As funções de juiz e de bispo, embora distintas, completam-se.

“A vossa severidade é útil, porque pelo seu exercício assegura a nossa tranquilidade. A nossa intercessão também o é, porque pelo seu exercício mitiga a vossa severidade. Não vos desagrade o que vos suplicam os bons, pois a estes não desagrade que sejais temidos pelos maus”<sup>64</sup>.

<sup>59</sup> *Ibidem*, 17; *PL* 33, 660.

<sup>60</sup> *Ibidem*, 17; *PL* 33, 660-661.

<sup>61</sup> *Ibidem*, 11; *PL* 33, 658.

<sup>62</sup> Cfr *Ibidem*, 17-18; *PL* 33, 661.

<sup>63</sup> Cfr *Ibidem*, 3; *PL* 33, 654.

<sup>64</sup> *Ibidem*, 19; *PL*, 33, 661. Noutra longa carta escrita a Nectário, em 409, diz que não se trata tanto de “castigar” os delinquentes, nas de “corrigi-los”. “Deus livre o coração do cristão de se deixar arrastar pela sede de vingança para castigar quem quer que seja. Deus o livre de não se antecipar aos pedidos daquele que pede que se lhe perdoe o pecado ou não acede imediatamente. Isto aconselha-se para que não odeie a pessoa, para que não retribua mal com o mal, para que não se deixe inflamar pelo afã de castigar, para que não deseje gozar com a vingança, mesmo dentro da lei devida. Não para que não se preocupe, não para que não observe, não para que se não oponha aos males”, *IDEM*, *Epistola* 104, 8; *PL* 33, 391. E coloca em oposição a “misericórdia dos cristãos” e a “dureza dos estóicos”: “Os estóicos colocam entre os vícios a própria misericórdia, e se a não temos, não poderei aceitar nem o teu pedido, nem as preces dos culpados. Os estóicos excluem-na completamente do espírito do sábio, porque o querem totalmente férreo e inflexível [...]. A misericórdia deve permanecer na Igreja, pois esta segue o caminho de Jesus [...]. Não receeis que maquinemos a destruição dos inocentes, os que não queremos levar os culpados ao suplício merecido. Proíbe-no-lo aquela misericórdia que, com verdade, amamos em Cristo. Pelo con-

A seguir cita a carta de S. Paulo aos Romanos; é uma longa citação: Rom 13, 1-8a. Chama a atenção o facto de incluir o versículo 8a: “a ninguém devais coisa alguma, a não ser o mútuo amor”, que parece pertencer a outra secção na economia do texto paulino. São muitos os autores, antigos e modernos, que se reportam a Rom 13, 1-4, para fundamentarem bíblicamente a legitimidade moral da pena de morte. Mas não citam o hemistíquio agora referido. Santo Agostinho que, como já vimos, não valoriza a famosa passagem da carta paulina, não tira, a partir do texto, como conclusão, o direito a punir com a morte, nem releva nenhum *ius gladii*, como poder da autoridade sobre a vida e a morte dos súbditos<sup>65</sup>. Pelo contrário, na sequência de toda a citação que faz, fala de amor e de perdão.

“Estas palavras do Apóstolo mostram a utilidade da vossa severidade. Assim, como aos que temem se manda que amem os que os atemorizam, assim aos que infundem temor, se manda que amem os atemorizados. Nada se faça por vontade de fazer mal, mas tudo por procedimento de caridade. Nada se faça cruelmente, nada desumanamente [...]. Na punição como no perdão, só se actua bem quando se actua para que a vida dos homens seja corrigida. E se é tão grande a perversidade e a impiedade que nem o castigo nem o perdão podem aproveitar para correcção, os bons cumprem o dever de amar com intenção e consciência e que Deus bem conhece, tanto na severidade, como na mansidão”<sup>66</sup>.

trário, quem perdoa e fomenta os vícios, alimentando-os para não contrariar a vontade dos que pecam, não é misericordioso”, *Ibidem*, 16; *PL* 33, 395.

<sup>65</sup> Na *Expositio quarundam propositionum ex Epistola ad Romanos*, feita no ano 394, ao tratar do capítulo XIII, a propósito do v. 1, adverte para que nesta vida “ninguém pense que não deve estar submetido àqueles a quem foi entregue o governo durante o tempo das coisas temporais”: “Se alguém pensa que por ser cristão não deve [...] prestar o devido respeito aos poderes que tratam das coisas [da vida terrena], cai num grave erro. Do mesmo modo, se alguém pensa que se lhe deve submeter de tal modo que julga que aquele que está investido na administração das coisas terrenas, tem poder sobre a sua própria fé, cai num erro maior”. Trata-se de obedecer “não tanto aos homens, mas a Deus que manda essas coisas”, *PL* 35, 2083-2084. Do v. 4 cita apenas: “de facto, ela [a autoridade] está ao serviço de Deus, para te incitar o bem”. Omite o resto do versículo, onde se diz “para alguma coisa ela traz a espada”; não evidencia “*non enim sine causa gladium portat*”, como foi quase sempre feito depois.

<sup>66</sup> *IDEM*, *Epistola* 153, 19; *PL* 33, 662. S. Agostinho comenta, no ano 416, a passagem de Jo 19, 10-11: “Pilatos disse-Lhe: [...] ‘não sabes que tenho o poder de te libertar e de te condenar?’ Respondeu-lhe Jesus: ‘não terias nenhum poder sobre mim, se não te fosse dado do Alto. Por isso quem me entregou a ti tem maior pecado’”. Põe-na em relação com Rom 13, 1: “que todos se submetam às autoridades públicas, pois não existe autoridade que não venha de Deus, e as que existem foram estabelecidas por Deus”. Diz Santo Agostinho: “peca mais quem entrega por inveja ao poder o inocente para que seja morto, do que o poder em si, se o mata por temor a um outro poder superior. Tal era o poder que Deus tinha outorgado a Pilatos, deixando que ficasse sob o poder de César. Diz [Cristo]: ‘não terias sobre mim nenhum poder, qualquer que seja o que tenhas, se o que tens, te não tivesse sido dado do alto.

Pode dizer-se que na correspondência epistolar, Santo Agostinho, apesar de reconhecer o facto de os juízes, no exercício do direito, poderem condenar à morte, apela para outro dever imperioso: o dever do perdão e da misericórdia fundado no Evangelho. Sabe que a pena de morte é legal, mas pergunta-se se é justa e se está de acordo com o Evangelho. A sua resposta é negativa.

“[Nas suas cartas “documentos serenos e meditados”] usa da sua autoridade sobretudo quando se dirige a magistrados cristãos, opondo-se incondicionalmente à execução de qualquer réu, por mais assassino ou criminosos que tivesse sido, apesar das leis em vigor [...]. O delinquente deve ser julgado com transparência e objectividade, mas com humanidade. Demonstrada a existência real do crime, este deve ser reprimido proporcionalmente, mas o criminoso não poderá nunca ser executado em nome de nada nem de ninguém”<sup>67</sup>.

As razões que apresenta são:

“A mansidão da Igreja em contraposição à causa do Estado, a distinção entre pecado e pecador, a natureza do homem como obra de Deus e o crime como obra do homem ontologicamente livre. A tudo isto há que acrescentar o valor da dimensão cristã da vida que inclui o perdão aos inimigos e que para Santo Agostinho constitui a verdadeira plenitude e unidade à qual metafisicamente a natureza humana por si aspira como meta suprema da sua perfeita realização”<sup>68</sup>.

Mas porque eu conheço a sua extensão, não é tão grande que sejas livre de modo absoluto; por isso quem me entregou a ti tem maior pecado. Eles [os judeus] entregaram-me ao teu poder por inveja, tu exerce-lo contra mim por medo. Nem por temor um homem deve matar outro, sobretudo se for inocente; mas matá-lo por inveja é muito pior do que fazê-lo por temor’. Por isso o Mestre da verdade não diz que ‘aquele que me entregou a ti’ tem pecado, como se ele [Pilatos] o não tivesse, mas diz que tem maior pecado, para que ele percebesse que também o tinha. Não é porque um é maior, que o outro é nulo”, *In Ioannis Evangelium Tractatus*, 116, 5; *PL*, 35, 1912-1913.

<sup>67</sup> N. BLÁZQUEZ, *La pena de muerte según San Agustín*, Augustinus Revista, Madrid, 1977, 207-208. “Agostinho admoesta os magistrados a que não lancem mão de torturas e muito menos da pena de morte, facultadas pelos decretos em vigor, na repressão dos crimes perpetrados pelos *circumcilliones* contra a Igreja Católica. Que não se esqueça da mansidão da Igreja da qual são filhos. A finalidade do castigo é apenas a conversão e salvação dos hereges. Que não diminuam o valor do martírio dos cristãos, retribuindo o mal com o mal. Antes morrer que matá-los. Agostinho permite apenas que se empreguem acointes com varas”, F. RAMOS, *o.c.*, 335. Mesmo depois do Editto de unidade de 405, nas cartas “esteve sempre pronto para invocar a misericórdia da autoridade, convidando-a a distinguir entre culpa e culpável, e a temperar as penas com o perdão. É sempre clara a sua iniciativa perante os funcionários judiciais para lograr a sua clemência, sobretudo para evitar a pena de morte. Nunca a justificou para acusados de delitos de índole religiosa”, J. ÁLVAREZ, *o.c.*, 59.

<sup>68</sup> N. BLÁZQUEZ, *La pena de muerte según San Agustín*, 210. “Recorda a dignidade humana do criminoso, no qual distingue a natureza, obra de Deus, e o delito, obra do homem. Em consequência, pede repressão para o delito, e respeito pela vida do delinquente”, N. BLÁZQUEZ, *La pena de muerte*, San Pablo, Madrid, 1994, 25-26.

Nos *sermões*, livre dos constrangimentos derivados do tratamento protocolar, embora familiar e franco, com magistrados, é mais incisivo. No que pregou, por volta de 416, na missa do mártir S. Cipriano de Cartago, morto em 258, que “não temeu a morte e derramou o seu sangue”, sob o mote “deixai-vos julgar, juízes da terra” (Sal 2, 10), Santo Agostinho, antes de mais, refere as disposições do juiz para julgar: primeiro há-de ser juiz de si mesmo, depois dos outros. Vale a pena apresentar uma amostra das suas observações:

“Juiz, por causa de ti, sê primeiro juiz de ti. Primeiro julga-te a ti mesmo, para que, tranquilo no íntimo da consciência, actues com os outros. Olha para ti mesmo, observa-te, reflecte sobre ti, ouve-te. É aí que quero provar que és um juiz íntegro [...]. Nada te diz a tua consciência sobre ti?”<sup>69</sup>.

Em seguida, refere-se à relação do juiz com os delinquentes. Dá largas àquilo que lhe vai na alma: não à pena de morte. Juiz e delincente são homens e criaturas de Deus. Aquele deve ter presente que está a julgar um seu semelhante e estar animado pelo temor de Deus. A pena só tem sentido se for para corrigir; condene-se o pecado e salve-se o homem pecador.

“Se ouves o teu próximo como te ouves a ti, castigarás o pecado, mas não o pecador. E se, por acaso, alguém não está disposto a corrigir os pecados e é adverso ao temor de Deus, segue-o nisso, e esforça-te por corrigi-lo, trabalha para isso ser destruído e tirado, de modo que o homem seja salvo e o pecado condenado. Há duas realidades: o homem e o pecador. Deus fez o homem, pecador fez-se o homem a si mesmo. Pereça, pois, o que o homem fez e salve-se a obra de Deus. Por conseguinte, não queiras chegar até à morte, para que, quando persigas o pecado, não percas o homem. Não queiras ir até à morte, para que o homem que sofre as penas não seja aniquilado, mas que se emende. Conservando este amor aos homens no coração, sê juiz da terra e procura atemorizar, mas ama profundamente. Se se trata de ser cruel, sê-o contra os pecados, não contra o homem. Sê cruel contra aquilo que não te agrada e contra ti, não contra

<sup>69</sup> SANTO AGOSTINHO, *Sermo* 13, 7; *PL* 38, 110.

aquele que foi feito como tu. Tendes a mesma origem, o mesmo artífice, a mesma condição. Não recuso, não me oponho a que as penas sejam aplicadas, mas com espírito de amor, de amor profundo, de correcção”<sup>70</sup>.

Santo Agostinho mostra-se contrário à pena capital por motivações evangélicas: oferecer a possibilidade de arrependimento.

Noutro sermão por volta do ano 400, na festa de S. Lourenço, martirizado também em 258, refere-se à pena capital, em termos semelhantes aos utilizados nas cartas:

“Não é lícito a qualquer um matar os malvados. Aquele malfeitor fez tanto mal, oprimiu a tantos e a tantos reduziu à mendicidade e à indignância. Ele tem os seus juízes e as suas autoridades. A sociedade está organizada. ‘A autoridade existente foi estabelecida por Deus’ (Rom 13, 1). Porque te enfureces tu? Que potestade recebeste? [...] Considerai que, segundo a própria ordenação da autoridade, não é lícito matar o destinado ao suplício e condenado, sobre cuja cabeça está a ponto de cair a espada, a não ser por quem tem essa missão [...]. É certo que há homicídio quando alguém mata quem já estava condenado e destinado ao suplício, e o faz sem observar os trâmites legais. Se isto é homicídio, pergunto-vos que é querer matar o malfeitor sem o ter ouvido, matá-lo sem o ter julgado, querer matá-lo sem ter recebido nenhuma potestade? Não defendemos os maus nem dizemos que os maus não o são. Deles dão conta os que julgam. Porque é que queres assumir a responsabilidade da morte alheia, tu que não tens o peso da autoridade? Deus livrou-te de seres juiz; porque usurpas o alheio para ti? Presta contas de ti”<sup>71</sup>.

E mais adiante:

“Não se mostram cruéis com os maus a não ser os maus. Outra é a necessidade da autoridade. De facto, com frequência, o juiz vê-se obrigado a usar a espada, mesmo que não queira ferir. No que lhe diz respeito, queria conservar a sentença incruenta, mas talvez não quis que

<sup>70</sup> *Ibidem*, 8; *PL* 38, 110-111.

<sup>71</sup> *IDEM*, *Sermo* 302, 13; *PL* 38, 1390.

fosse destruída a ordem pública. Isso pertence ao seu ofício, à sua potestade, à sua necessidade”<sup>72</sup>.

Santo Agostinho encontra-se numa encruzilhada. Por um lado, reconhece o direito penal então em vigor, a sua autoridade e até a vantagem que a Igreja pode ter da sua aplicação; não aplaude mas aceita-o. Por outro, como pastor, apela à misericórdia segundo critérios evangélicos. A posição pode ser sintetizada assim:

“Para que haja verdadeira paz é necessário que haja justiça. Se esta faltou, é preciso, antes de mais nada, restabelecê-la. Em concreto a vontade de pacificar não deve temer fazer uso da severidade, e, portanto, numa certa medida, da violência, temperando-a, porém, com um amplo exercício da benévola misericórdia. O fim, de facto, não é punir os culpados, mas apenas emendá-los. A correcção deve comportar a punição só na medida que é necessária para alcançar o seu fim. A uma culpa grave, pode, portanto, corresponder apenas um pequeno castigo, ou até mesmo ausência de castigo, se tal resulta suficiente ou conveniente para o arrependimento do réu. Quem pune deve verificar, para que no próprio coração não haja ressentimento ou desejo de vingança. Uma tal certificação é um pressuposto indispensável para que seja moralmente lícita a sua acção perante o castigado, e para que este último reconheça quer a natureza correctiva da resolução a seu respeito, quer a recta intenção de quem o castiga. Isto deveria mais facilmente induzi-lo a uma sincera admissão da culpa e, conseqüentemente, a uma efectiva emenda. A pena de morte, no quadro de uma justiça retributiva, não é admitida, nem sequer para os culpados [...]. Um projecto ambicioso, como para a guerra, que não se movimenta, contudo, na vontade expressa de erigir um sistema doutrinal, mais que nunca exposto ao perigo de se despedaçar sob o peso da barbarização jurídica e processual própria da sociedade do fim da antiguidade. Uma consciência que Agostinho manifesta na insistência com que apela ao dever cristão de usar misericórdia e o juízo divino a que os próprios juízos terrenos estão submetidos”<sup>73</sup>.

<sup>72</sup> *Ibidem*, 16; *PL* 38, 1391.

<sup>73</sup> F. RUGGIERO, *o.c.*, 21. Outra síntese é a seguinte: “Santo Agostinho aceitou substancialmente a pena de morte, isto é, como legitimidade, por parte da autoridade pública de cominar a pena capital para delitos de particular gravidade. Mas, ao mesmo tempo, auspiciou a humanização das penas [...] Em poucas palavras: lícita em linha de princípio, mas preferivelmente a excluir na prática”, R. TAMANTI, *o.c.*, 126.

Ao longo dos séculos posteriores, os autores, quase todos favoráveis à pena capital, citaram de Santo Agostinho praticamente apenas os textos que lhe são favoráveis, ou as cartas, em citações isoladas, enquanto reconhecem aos magistrados o direito de a decretar, sem terem em atenção a importância nem darem relevância à *intercessio*, os seus motivos e pressupostos. Alguns acenam de passagem, mas passam adiante.

O prestígio da sua envergadura intelectual, humana e cristã, foi utilizado como ponto de apoio argumentativo para a justificação moral da pena de morte. A tradição histórica, de facto, apresenta-o como um dos principais autores que lhe é favorável. Há até quem o considere o principal expoente da opção favorável à pena de morte.

Contudo a realidade é bastante mais matizada e nem se pode dizer que, antes de si, a pena capital fosse pura e simplesmente recusada pelos autores cristãos. Como vimos, a conclusão pode até ser bem diferente, se valorizarmos outra perspectiva de Santo Agostinho, muitas vezes esquecido, talvez propositadamente, conhecedor do Evangelho, e que procurou comunicar os seus imperativos éticos, apesar das leis romanas favorecerem a vingança.